

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, em 8 de Setembro de 2009. — Pela Ministra da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, em 3 de Setembro de 2009.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 236/2009

de 15 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, ao transpor para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/8/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, 2005/86/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2005/87/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2006/13/CE, da Comissão, de 3 de Fevereiro, e 2006/77/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que alteraram a Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais, estabeleceu como princípio que os produtos destinados à alimentação animal devem ser de qualidade sã e íntegra e, conseqüentemente, não devem apresentar, quando correctamente utilizados, qualquer perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente nem ser susceptíveis de afectar negativamente a produção pecuária.

Dado que é impossível eliminar totalmente a presença de substâncias indesejáveis, é importante garantir que a sua concentração em produtos destinados à alimentação animal seja reduzida, tendo em devida conta a toxicidade aguda da substância em causa e a sua capacidade de bioacumulação e de degradação, por forma a evitar efeitos indesejáveis e prejudiciais.

Assim sendo, aquele decreto-lei fixou os limites máximos para a presença daquelas substâncias, garantindo que a sua concentração nos produtos destinados à alimentação, aquando da sua utilização ou entrada em circulação, não excedesse aqueles limites.

Com a recente publicação das Directivas n.ºs 2008/76/CE, de 25 de Julho, e 2009/8/CE, de 10 de Fevereiro, ambas da Comissão, foram introduzidas alterações à Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, nomeadamente no que diz respeito à

actualização dos valores de limites máximos e das condições para certas substâncias indesejáveis previstas no respectivo anexo I, bem como à fixação de limites máximos para a contaminação cruzada inevitável por coccidiostáticos e histomonostáticos em alimentos não visados para animais, que ora importam transpor também para ordem jurídica interna.

O presente decreto-lei procede, assim, à transposição das Directivas n.ºs 2008/76/CE, de 25 de Julho, e 2009/8/CE, de 10 de Fevereiro, e altera o anexo I do Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2008/76/CE, de 25 de Julho, e 2009/8/CE, de 10 de Fevereiro, ambas da Comissão, que alteram a Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio

O anexo I do Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Luís Medeiros Vieira*.

Promulgado em 31 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Limites máximos toleráveis de substâncias indesejáveis

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12%
(1)	(2)	(3)
1 — Arsénio (1)	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: - Farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada.	2 4

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12%
(1)	(2)	(3)
	<ul style="list-style-type: none"> - Bagaço de palmiste obtido por pressão - Fosfatos e algas marinhas calcárias - Carbonato de cálcio - Óxido de magnésio - Alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos. - Farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas. Alimentos completos, com excepção de: - Alimentos completos para peixes e alimentos completos para animais para produção de peles com pêlo. Alimentos complementares, com excepção de: - Alimentos minerais 	<ul style="list-style-type: none"> (²) 4 10 15 20 (²) 15 (²) 40 2 (²) 6 4 12
2 — Chumbo (³)	<ul style="list-style-type: none"> Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: - Forragens verdes (⁴) - Fosfatos e algas marinhas calcárias - Carbonato de cálcio - Leveduras Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos, com excepção de: - Óxido de zinco - Óxido manganoso, carbonato de ferro, carbonato de cobre Aditivos pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e antiaglomerantes, com excepção de: - Clinoptilolite de origem vulcânica Pré-misturas Alimentos complementares, com excepção de: - Alimentos minerais Alimentos completos 	<ul style="list-style-type: none"> 10 30 15 20 5 100 400 200 30 60 200 10 15 5
3 — Flúor (⁵)	<ul style="list-style-type: none"> Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: - Alimentos para animais de origem animal, com excepção de crustáceos marinhos, como o <i>krill</i> marinho. - Crustáceos marinhos, como o <i>krill</i> marinho - Fosfatos - Carbonato de cálcio - Óxido de magnésio - Algas marinhas calcárias - Vermiculite (E 561) Alimentos complementares: - Com teor de fósforo ≤ 4% - Com teor de fósforo > 4% Alimentos completos, com excepção de: - Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos: - Em lactação - Outros - Alimentos completos para suínos - Alimentos completos para aves de capoeira - Alimentos completos para pintos - Alimentos completos para peixes 	<ul style="list-style-type: none"> 150 500 3 000 2 000 350 600 1 000 3 000 500 125 por 1% de fósforo 150 30 50 100 350 250 350
4 — Mercúrio	<ul style="list-style-type: none"> Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: - Alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos. - Carbonato de cálcio Alimentos completos, com excepção de: - Alimentos completos para cães e gatos 	<ul style="list-style-type: none"> 0,1 0,5 0,3 0,1 0,4

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12%
(1)	(2)	(3)
	Alimentos complementares, com excepção de: - Alimentos complementares para cães e gatos.	0,2
5 — Nitritos	Farinha de peixe. Alimentos completos, com excepção de: - Alimentos para animais de companhia, excepto pássaros e peixes de aquário.	60 (expresso em nitrito de sódio) 15 (expresso em nitrito de sódio)
6 — Cádmio ⁽⁶⁾	Matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal . . . Matérias-primas para alimentação animal de origem animal . . . Matérias-primas para alimentação animal de origem mineral, com excepção de: - Fosfatos Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos, com excepção de: - Óxido de cobre, óxido manganoso, óxido de zinco e sulfato de mangânes mono-hidratado. Aditivos pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e antiaglomerantes, com excepção de: Pré-misturas Alimentos minerais: - Com teor de fósforo < 7% - Com teor de fósforo ≥ 7% Alimentos complementares para animais de companhia Outros alimentos complementares Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos e alimentos para peixes, com excepção de: - Alimentos completos para animais de companhia - Alimentos completos para vitelos, borregos e cabritos e outros alimentos completos.	1 2 2 10 10 30 2 15 5 0,75 por 1% de fósforo, num máximo de 7,5 2 0,5 1 2 0,5
7 — Aflatoxina B1	Todas as matérias-primas para alimentação animal Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos, com excepção de: - Alimentos completos para gado leiteiro - Alimentos completos para vitelos e borregos Alimentos completos para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens). Outros alimentos completos Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos (excepto gado leiteiro, vitelos e borregos). Alimentos complementares para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens). Outros alimentos complementares	0,02 0,02 0,005 0,01 0,02 0,01 0,02 0,02 0,005
8 — Ácido cianídrico.	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: - Sementes de linho - Bagaço de linho - Produtos de mandioca e bagaço de amêndoa Alimentos completos, com excepção de: - Alimentos completos para pintos	50 250 350 100 50 10
9 — Gossipol livre.	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: - Sementes de algodão - Bagaço de algodão e farinha de sementes de algodão Alimentos completos, com excepção de: - Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos - Alimentos completos para aves de capoeira (excepto galinhas poedeiras) e para vitelos. - Alimentos completos para coelhos e suínos (excepto leitões)	20 5 000 1 200 20 500 100 60

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12%
(1)	(2)	(3)
10 — Teobromina	Alimentos completos, com excepção de: - Alimentos completos para bovinos adultos	300 700
11 — Essência volátil de mostarda . . .	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: - Bagaço de colza Alimentos completos, com excepção de: - Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos (excepto animais jovens). - Alimentos completos para suínos (excepto leitões) e para aves de capoeira.	100 4 000 (expresso em isotiocianato de alilo) 150 (expresso em isotiocianato de alilo) 1 000 (expresso em isotiocianato de alilo) 500 (expresso em isotiocianato de alilo)
12 — Viniltiooxazolidona (viniloxazolidina tiona).	Alimentos completos para aves de capoeira, com excepção de: - Alimentos completos para galinhas poedeiras	1 000 500
13 — Cravagem de centeio (<i>Claviceps purpurea</i>).	Todos os alimentos que contenham cereais não moídos	1 000
14 — Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo: <i>Datura stramonium</i> L.	Todos os alimentos.	3 000 1 000
15 — Ricino (<i>Ricinus communis</i> L.) . . .	Todos os alimentos.	10 (expresso em cascas de ricino)
16 — <i>Crotalaria</i> spp.	Todos os alimentos.	100
17 — Aldrina ⁽⁷⁾	Todos os alimentos, com excepção de:	⁽⁸⁾ 0,01
18 — Dieldrina ⁽⁷⁾	- Gorduras e óleos - Alimentos para peixes	⁽⁸⁾ 0,1 ⁽⁸⁾ 0,02
19 — Canfecloro (toxafeno) — soma de congêneres indicadores CHB 26, 50 e 62 ⁽⁸⁾ .	Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção de óleo de peixe. Óleo de peixe Alimentos para peixes	0,02 0,2 0,05
20 — Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano).	Todos os alimentos, com excepção de: - Gorduras e óleos	0,02 0,05
21 — DDT (soma dos isómeros de DDT, de DDD (ou TDE) e de DDE, expressa em DDT).	Todos os alimentos, com excepção de: - Gorduras e óleos	0,05 0,5
22 — Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão).	Todos os alimentos para animais, com excepção de: - Milho e produtos derivados da sua transformação - Sementes de oleaginosas e produtos derivados da sua transformação, com excepção do óleo vegetal bruto. - Óleo vegetal bruto - Alimentos completos para peixes	0,1 0,2 0,5 1,0 0,005
23 — Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina).	Todos os alimentos, com excepção de: - Gorduras e óleos	0,01 0,05
24 — Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expressa em heptacloro).	Todos os alimentos, com excepção de: - Gorduras e óleos	0,01 0,2
25 — Hexaclorobenzeno (HCB)	Todos os alimentos, com excepção de: - Gorduras e óleos	0,01 0,2
26 — Hexaclorociclo-hexano (HCH) . . .		

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
26.1 — Isómeros alfa	Todos os alimentos, com exceção de: - Gorduras e óleos	0,02 0,2
26.2 — Isómeros beta	Todas as matérias-primas para alimentação animal, com exceção de: - Gorduras e óleos Todos os alimentos compostos, com exceção de: - Alimentos para o gado leiteiro	0,01 0,1 0,01 0,005
26.3 — Isómeros gama	Todos os alimentos, com exceção de: - Gorduras e óleos	0,2 2,0
27a — Dioxinas [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMSTEF) de 1997 ⁽¹⁰⁾].	<p>a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com exceção dos óleos vegetais e seus subprodutos.</p> <p>b) Óleos vegetais e seus subprodutos</p> <p>c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal</p> <p>d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo.</p> <p>e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos.</p> <p>f) Óleo de peixe</p> <p>g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à exceção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura ⁽¹³⁾.</p> <p>h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura.</p> <p>i) Argilas caulínicas de aditivos, sulfato de cálcio di-hidrato, vermiculite, natrolitefonolite, aluminatos de cálcio sintéticos e clinoptilolite de origem sedimentar pertencentes ao grupo funcional dos aglutinantes e antiaglomerantes.</p> <p>j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos</p> <p>k) Pré-misturas</p> <p>l) Alimentos compostos para animais, com exceção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes.</p> <p>m) Alimentos para peixes e para animais de companhia</p>	<p>(¹¹) (¹²) 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) (¹²) 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) (¹²) 1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) (¹²) 2,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) (¹²) 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) (¹²) 6 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) (¹²) 1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) (¹²) 2,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) (¹²) 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) (¹²) 1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) (¹²) 1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) (¹²) 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) (¹²) 2,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p>
27b — Somatório de dioxinas e de OCB sob a forma de dioxina [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF) e dos bifenilos policlorados (PCB), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMSTEF) de 1997 ⁽¹⁰⁾].	<p>a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com exceção dos óleos vegetais e seus subprodutos.</p> <p>b) Óleos vegetais e seus subprodutos</p> <p>c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal</p> <p>d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo.</p> <p>e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos.</p> <p>f) Óleo de peixe</p> <p>g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à exceção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura ⁽¹³⁾.</p> <p>h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura.</p> <p>i) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos aglutinantes e antiaglomerantes.</p> <p>j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos</p> <p>k) Pré-misturas</p> <p>l) Alimentos compostos para animais, com exceção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes.</p> <p>m) Alimentos para peixes e para animais de companhia</p>	<p>(¹¹) 1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) 3,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) 1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) 24,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) 4,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) 11,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(¹¹) 7,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p>
30 — Faia não descortificada — <i>Fagus silvatica</i> L.	Todos os alimentos	As sementes e os frutos das espécies indicadas, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente.
32 — <i>Mowrah</i> , <i>Bassia</i> , <i>Madhuca</i> — <i>Madhuca longifolia</i> (L.) Machr. (= <i>Bassia longifolia</i> L. = <i>Illipe malabrorum</i> Engl.) <i>Madhuca indica</i> Gmelin [= <i>Bassia latifolia</i> R oxb] = <i>Illipe latifolia</i> (Roscb.) F. Mueller].		

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12%
(1)	(2)	(3)
33 — Purgueira — <i>Jatropha curcas</i> L.		
34 — Cróton — <i>Croton tiglium</i> L. . . .		
35 — Mostarda-da-india — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. E Coss. ssp. <i>integrifolia</i> (West) Thell.		
36 — Mostarda-da-sarepta — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. E Coss. ssp. <i>Juncea</i> .		
37 — Mostarda-da-china — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. E Coss. ssp. <i>juncea</i> var. <i>lutea</i> Batalin.		
38 — Mostarda-preta — <i>Brassica nigra</i> (L.) Koch.		
39 — Mostarda-da-abissínia (Etiópia) — <i>Brassica carinata</i> A. Braun.		
40 — Lasalócida A de sódio	Matérias-primas para alimentação animal 1,25 Alimentos compostos para: - Cães, vitelos, coelhos, espécies equinas, gado leiteiro, aves poedeiras, perus (> 12 semanas) e frangas para postura (> 16 semanas). 1,25 - Frangos de engorda, frangas para postura (< 16 semanas) e perus (< 12 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de lasalócida A de sódio (alimentos de retirada). 1,25 - Outras espécies animais. 3,75 Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de lasalócida A de sódio não é autorizada. (14)	
41 — Narasina	Matérias-primas para alimentação animal 0,7 Alimentos compostos para: - Perus, coelhos, espécies equinas, aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas). 0,7 - Frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de narasina (alimentos de retirada). 0,7 - Outras espécies animais. 2,1 Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de narasina não é autorizada. (14)	
42 — Salinomicina de sódio	Matérias-primas para alimentação animal 0,7 Alimentos compostos para: - Espécies equinas, perus, aves poedeiras e frangas para postura (> 12 semanas). 0,7 - Frangos de engorda, frangas para postura (< 12 semanas) e coelhos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de salinomicina de sódio (alimentos de retirada). 0,7 - Outras espécies animais. 2,1 Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de salinomicina de sódio não é autorizada. (14)	
43 — Monensina de sódio	Matérias-primas para alimentação animal 1,25 Alimentos compostos para: - Espécies equinas, cães, pequenos ruminantes (ovinos e caprinos), patos, bovinos, gado leiteiro, aves poedeiras, frangas para postura (> 16 semanas) e perus (> 16 semanas). 1,25 - Frangos de engorda, frangas para postura (< 16 semanas) e perus (< 16 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de monensina de sódio (alimentos de retirada). 1,25 - Outras espécies animais. 3,75	

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12%
(1)	(2)	(3)
	Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de monensina de sódio não é autorizada.	(¹⁴)
44 — Semduramicina de sódio	Matérias-primas para alimentação animal 0,25 Alimentos compostos para: - Aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas) 0,25 - Frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de semduramicina de sódio (alimentos de retirada). 0,25 - Outras espécies animais. 0,75 Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de semduramicina de sódio não é autorizada. (¹⁴)	
45 — Maduramicina alfa de amónio.	Matérias-primas para alimentação animal 0,05 Alimentos compostos para: - Espécies equinas, coelhos, perus (> 16 semanas), aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas). 0,05 - Frangos de engorda e perus (< 16 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de maduramicina alfa de amónio (alimentos de retirada). 0,05 - Outras espécies animais. 0,15 Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de maduramicina alfa de amónio não é autorizada. (¹⁴)	
46 — Cloridrato de robenidina	Matérias-primas para alimentação animal 0,7 Alimentos compostos para: - Aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas) 0,7 - Frangos de engorda, coelhos de engorda e reprodução e perus para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de cloridrato de robenidina (alimentos de retirada). 0,7 - Outras espécies animais. 2,1 Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de cloridrato de robenidina não é autorizada. (¹⁴)	
47 — Decoquinato	Matérias-primas para alimentação animal 0,4 Alimentos compostos para: - Aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas) 0,4 - Frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de decoquinato (alimentos de retirada). 0,4 - Outras espécies animais. 1,2 Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de decoquinato não é autorizada. (¹⁴)	
48 — Bromidrato de halofuginona	Matérias-primas para alimentação animal 0,03 Alimentos compostos para: - Aves poedeiras, frangas para postura (> 16 semanas) e perus (> 12 semanas). 0,03 - Frangos de engorda e perus (< 12 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de bromidrato de halofuginona (alimentos de retirada). 0,03 - Outras espécies animais. 0,09 Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de bromidrato de halofuginona não é autorizada. (¹⁴)	
49 — Nicarbazina	Matérias-primas para alimentação animal 0,5 Alimentos compostos para: - Espécies equinas, aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas). 0,5 - Frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de nicarbazina — em combinação com narasina — (alimentos de retirada). 0,5 - Outras espécies animais. 1,5	

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
	Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de nicarbazina — em combinação com narasina — não é autorizada.	(14)
50 — Diclazuril	Matérias-primas para alimentação animal Alimentos compostos para: - Aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas) e perus de engorda (> 12 semanas). - Coelho de engorda e reprodução para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de diclazuril (alimentos de retirada). - Outras espécies animais	0,01 0,01 0,01 0,03
	Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de diclazuril não é autorizada.	(14)

(1) Os limites máximos referem-se ao arsénio total.

(2) Mediante pedido das autoridades competentes, o operador responsável tem de efectuar uma análise para demonstrar que o conteúdo de arsénio inorgânico é inferior a 2 ppm. A referida análise é particularmente importante no caso da alga da espécie *Hizikia fusiforme*.

(3) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do chumbo em que a extração é realizada com ácido nítrico (5% p/p) durante trinta minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extração equivalentes desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extração igual.

(4) Forragens verdes inclui produtos destinados à alimentação animal, como feno, ensilagens, erva fresca, etc.

(5) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do flúor em que a extração é realizada com ácido clorídrico 1N durante vinte minutos à temperatura ambiente. Podem aplicar-se procedimentos de extração equivalentes desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extração igual.

(6) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do cádmio em que a extração é realizada com ácido nítrico (5% p/p) durante trinta minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extração equivalentes desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extração igual.

(7) Separadamente ou em conjunto, expressa em dieldrina.

(8) Limite máximo para a aldrina e a dieldrina, isoladamente ou em conjunto, expresso em dieldrina.

(9) Sistema de numeração de acordo com Parlar, precedido de CHB ou «Parlar»:

— CHB 26: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 10, 10 — octoclorobornano;

— CHB 50: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 9, 10, 10 — nonaclorobornano;

— CHB 62: 2, 2, 5, 5, 8, 9, 9, 10, 10 — nonaclorobornano.

(10) TEF-OMS (factores de equivalência de toxicidade da OMS) para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião da Organização Mundial de Saúde realizada em Estocolmo, Suécia, de 15 a 18 de Junho de 1997, Van den Berg et al. (1998). [toxic equivalency factors (TEFs) for PCBs, PCDDs, PCDFs for humans and wildlife] [factores de equivalência tóxica (FET) para PCB, PCDD e PCDF para seres humanos e fauna selvagem], Environmental Health Perspectives, 106(12), 775. Abreviaturas utilizadas: «T» = tetra; «Pe» = penta; «Hx» = hexa; «Hp» = hepta; «O» = octo; «CDD» = dibenzo-*p*-dioxinas cloradas; «CDF» = clorodibenzofurano; «CB» = clorobifenilo.

Congéneres	Valor FET	Congéneres	Valor FET
Dibenzo-<i>p</i>-dioxinas (PCDD)		PCB «sob a forma de dioxina»	
2,3,7,8 — TCDD	1	PCB não orto + PCB mono-orto	
1,2,3,7,8 — PeCDD	1	PCB não orto	
1,2,3,4,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 71	0,000 1
1,2,3,6,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 81	0,000 1
1,2,3,7,8,9 — HxCDD	0,1	PCB 126	0,1
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDD	0,01	PCB 169	0,01
OCDD	0,000 1	PCB mono-orto	
Dibenzofuranos (PCDF)		PCB 105	0,000 1
2,3,7,8 — TCDF	0,1	PCB 114	0,000 5
1,2,3,7,8 — PeCDF	0,05	PCB 118	0,000 1
2,3,4,7,8 — PeCDF	0,5	PCB 123	0,000 1
1,2,3,4,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 156	0,000 5
1,2,3,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 157	0,000 5
1,2,3,7,8,9 — HxCDF	0,1	PCB 167	0,000 01
2,3,4,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 189	0,000 1
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDF	0,01		
1,2,3,4,7,8,9 — HpCDF	0,01		
OCDF	0,000 1		

Abreviaturas utilizadas: «T» = tetra; «Pe» = penta; «Hx» = hexa; «Hp» = hepta; «O» = octo; «CDD» = dibenzo-*p*-dioxinas cloradas; «CDF» = clorodibenzofurano; «CB» = clorobifenilo.

(11) Limites superiores de concentração; as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores dos diferentes congéneres inferiores a este limite.

(12) O limite máximo distinto para dioxinas (PCDD/F) permanece aplicável durante um período temporário. Os produtos destinados à alimentação animal mencionados no n.º 27a têm de respeitar tanto os limites máximos para as dioxinas como os limites máximos para o somatório de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina durante esse período temporário.

(13) O peixe fresco fornecido directamente e utilizado sem transformação intermédia para a produção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo não está sujeito aos limites máximos, embora se apliquem os limites máximos de 4,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg de produto e 8 PCDD/F-TEQ-OMS/kg de produto ao peixe fresco utilizado para a alimentação directa de animais de companhia, animais de zoológico e de circo. Os produtos e as proteínas animais transformadas produzidas a partir destes animais (animais produtores de peles com pêlo, animais de companhia, animais de zoológico e de circo) não podem entrar na cadeia alimentar e não podem ser utilizados na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos.

(14) O limite máximo da substância na pré-mistura é a concentração que não resulta num teor de substância superior a 50% dos limites máximos estabelecidos para os alimentos para animais quando forem seguidas as instruções de utilização na pré-mistura.